



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002281-53.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante INÊS APARECIDA NUNES VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3022

APELAÇÃO Nº: 1002281-53.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO

APTE.: INÊS APARECIDA NUNES VIEIRA

APDO.: BANCO BMG S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação anulatória cumulada com repetição de indébito e danos morais, referente a contrato de cartão de crédito consignado. A autora alega ausência de comprovação da legalidade da contratação e divergências nos documentos apresentados, pleiteando a repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e a legitimidade das cobranças realizadas.

III. Razões de Decidir

3. A adesão da autora à contratação do cartão de crédito consignado foi comprovada por meio de assinaturas manuais nos instrumentos contratuais, que foram apresentados em contestação.

4. O direito de informação do consumidor foi atendido, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, e não houve impugnação da autenticidade das assinaturas nos contratos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A regularidade da contratação foi demonstrada pelos documentos apresentados. 2. Não há ressarcimento de valores ou danos morais, pois não foi comprovado ilícito por parte do banco.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 347/350, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação anulatória c/c repetição de indébito e danos morais.

Por decorrência da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a autora (fls. 353/368) alegando, em síntese, que não houve a juntada de documentos comprobatórios da legalidade da contratação do contrato n. 1174245, tampouco houve demonstração do uso do suposto cartão. Alega divergências nos documentos apresentados. No mérito, alega aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ainda, inversão do ônus da prova. Assim, pretende a repetição de indébito em dobro, teoria do desvio produtivo, além da indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 372/388.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 102), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos um contrato de cartão de crédito consignado (RMC), nº 11742450, incluído no benefício da autora em 01/06/2018, conforme extrato de empréstimos consignados do INSS (fls. 36), com limite de R\$ 1.103,00 e reservado de R\$ 46,85.

A parte autora nega a contratação.

No entanto, em que pesem as alegações da autora, foi apresentado documento referente à contratação de cartão de crédito consignado, mediante termo de adesão contratual firmado em 27/10/2015 (fls. 237/239), assinado manualmente pela autora. Em seguida, a cédula de crédito bancário apresentada às fls. 240/244, referente a contratação de saque (mesma data supra), igualmente com assinatura manual e apresentação do documento de identidade. Comprovante da TED às fls. 236, datada de 29/10/2015 no valor de R\$ 1.065,94.

Sobrevieram as faturas de fls. 138/235. Constata-se o saque autorizado no valor supra às fls. 212. Também se observa pagamento espontâneo

realizado em 15/12/2015, no valor de R\$ 50,00 (fls. 213).

A adesão da autora à contratação é inequívoca. Foi celebrada por meio de assinaturas manuais. Os instrumentos foram apresentados em contestação. Nos instrumentos contratuais, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja cartão de crédito consignado, esclarecendo, ainda, que o cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável – RMC (fls. 237). Desse modo, bem atendido o direito de informação do consumidor, resguardado pelo artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Demais disso, como bem salientou a MMª. Juíza “a quo”:

“(…) O contrato em discussão é identificado pelo n.º 11742450 e foi incluído no benefício da autora em 01/06/2018.

Conforme esclarecimentos apresentados pelo réu, o contrato objeto da ação diz respeito ao contrato de cartão de crédito consignado RMC, n.º de adesão 39853237, plástico n.º 5259 XXXX XXXX 1110, na qual originou a averbação da reserva de margem consignável de n.º 11742450, vinculado ao benefício 1482596129.

No caso dos autos, a despeito da impugnação apresentada pela parte autora, bem como da controvérsia ser nitidamente de consumo, entendo que a parte ré logrou êxito em demonstrar a regularidade da contratação e, consequentemente, da cobrança que a parte autora impugna.

A tese apresentada pelo réu é verossímil e está demonstrada pelos instrumentos contratuais devidamente assinados.

Com efeito, o requerido demonstrou que no dia 27/10/2015 as partes firmaram um termo de adesão ao cartão de crédito consignado com autorização para descontos em folha de pagamento (fls.237/239).

O réu também demonstrou que na mesma data foi firmada a Cédula de Crédito Bancário para saque mediante utilização do cartão de fls.240/243.

Some-se a isso o fato de que a autora foi beneficiada pelo crédito contratado em outubro de 2015 e somente ajuizou a presente ação em

janeiro de 2024, ou seja de oito anos após o recebimento do valor.

Oportuno destacar, ainda, que não houve impugnação acerca da autenticidade das assinaturas que foram lançadas nos contratos.

Ressalto que o instrumento contratual apresentado pelo réu está em negrito e com letras maiúsculas, possuindo informação clara e expressa acerca do produto que estava sendo contratado.

Fora isso, não podemos ignorar que esse tipo de operação não era algo incomum para a autora, sendo possível constatar do histórico de empréstimos consignados de seu benefício (fls.29/41) que a mesma já realizou diversas operações/contratações semelhantes. (...)”. (fls. 349).

Assim, não se pode olvidar que os dados constantes nos termos contratuais correspondem exatamente aos da autora, assim como as contratações foram acompanhadas de documento pessoal. Demais disso, a assinatura não restou impugnada.

E causa estranheza que a autora fosse descontada mensalmente em seu benefício previdenciário por empréstimo não contratado, inclusive com crédito em sua conta corrente, só viesse a buscar o cancelamento da suposta contratação irregular **quase oito anos depois**.

Não há se falar em ressarcimento de valores e menos ainda em dano moral, porque não demonstrado ilícito cometido pelo banco, que, na realidade, agiu em exercício regular de direito na busca de reaver o seu crédito, conforme contratado.

Na verdade, o contexto fático e demais elementos trazidos aos autos evidenciam que o comportamento da parte autora se revela ilógico, o que deslegitima a própria insurgência e cria a legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento. Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que, em alemão, denomina-se “verwirkung”, significa a redução do conteúdo obrigacional em razão da decorrência de um longo período de tempo sem o exercício de um determinado direito ou da exigência de certa obrigação por uma das partes da relação obrigacional.

Nessa toada, não se pode olvidar que creditado o valor em

favor da autora, sem qualquer insurgência, seja por meio da devolução do crédito, seja por meio da exigência da continuidade de descontos do contrato original.

O princípio *pacta sunt servanda* deve ser observado no caso, pois nenhum abuso foi praticado pela instituição bancária.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO. EMBORA A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA TENHA CONCLUÍDO QUE A ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NÃO PARTIU DO PUNHO DO AUTOR, ESTE CONFIRMOU QUE CONTRATOU O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, TODAVIA ALEGA QUE DESCONHECIA A VINCULAÇÃO A UM CARTÃO DE CRÉDITO. HÁ NOS AUTOS PROVA DA UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. CONTRATAÇÃO REALIZADA VIA CONTATO TELEFÔNICO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2008 DO INSS QUE VEDA A AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO POR TELEFONE. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE FORMA. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO INFORMADO A JUSTIFICAR O EQUÍVOCO NA CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE PRESSUPÕE A VULNERABILIDADE, SENÃO A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONTRATANTE. PEDIDOS DE DANOS MORAIS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIMENTO. AUTOR QUE ADMITE TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, BENEFICIANDO-SE DO CRÉDITO PERCEBIDO COM VISTAS À SATISFAÇÃO DE SUAS NECESSIDADES. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA SE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO PELO AUTOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES CALCULADOS A PARTIR DAS REGRAS APLICÁVEIS AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, OBSERVANDO-SE A TAXA PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRESS VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO CRÉDITO. EVENTUAL VALOR PAGO EM EXCESSO DEVERÁ SER RESTITUÍDO AO AUTOR DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000478-22.2020.8.26.0347; Relator (a): Alberto Gossion; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 20/12/2021).

Conclusivamente, do acervo probatório carreado aos autos, de se manter hígida a contratação entre as partes, seguindo os seus termos, ante a transferência via TED para conta da titularidade da consumidora.

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora